



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 767 DE 18 DE MARÇO DE 2010.

**"Fixa datas para a participação da família dos alunos das Escolas Públicas do Estado e dá outras providências".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa datas para a participação da família dos alunos das Escolas Públicas do Estado.

**Art. 2º** Os encontros serão realizados no último dia útil dos meses de março, maio, setembro e novembro e têm por objetivo reunir pais de alunos, professores e equipe técnica nas escolas para avaliarem, em conjunto, o processo de ensino, em face da aprendizagem do aluno e da participação dos pais.

**Art. 3º** Nas datas mencionadas as famílias terão a responsabilidade de ir à escola, em horário fixado pelas respectivas Direções, para acompanhar, junto com os docentes e equipe de apoio pedagógico, os dados relativos ao aproveitamento escolar dos filhos ou dos representados.

**Art. 4º** As datas definidas como dias da família na escola serão agendadas previamente no calendário escolar e farão parte das atividades pedagógicas de docentes/discentes da Instituição, anualmente, e serão computados como dias letivos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de março de 2010.

  
**JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR**  
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DO PARANÁ

DE 2010

DE

Para dar a participação da família dos alunos das Escolas Públicas do Estado e da outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º - A Assembleia Legislativa aprova e emenda a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa bases para a participação da família dos alunos das Escolas Públicas do

Art. 2º - Os encontros serão realizados no último dia útil dos meses de março, maio, setembro e novembro e tem por objetivo reunir pais de alunos, professores e equipe técnica das escolas para avaliar em conjunto o processo de ensino, em face da aprendizagem do aluno e da participação dos pais.

Art. 3º - Nas datas mencionadas as famílias terão a responsabilidade de ir à escola, em horário fixado pelas respectivas Direções, para acompanhar, junto com os docentes e equipe de apoio pedagógico, as aulas relativas ao desenvolvimento escolar dos filhos ou das responsáveis.

Art. 4º - As datas definidas como dias de família na escola serão agendadas previamente no calendário escolar e terão parte das atividades pedagógicas de docentes/disciplinas da instituição, sendo agendadas como dias letivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Falácio Senador Hélio Campos RR, de 2010

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR  
Governador do Estado do Paraná